



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 01834/08

Administração Direta Municipal. Câmara de Caaporã. Prestação de Contas Anual – exercício de 2007. **Recurso de Revisão** contra o Acórdão APL – TC – 0854/2010. Conhecimento do recurso de revisão. Não Provimento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO-APL-TC -0521/16

RELATÓRIO

Trata o feito de recurso de revisão (Documento TC n.º 54355/15, fls. 350/353), interposto pelo senhor Elias Nazário de Oliveira Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, em face do ACÓRDÃO APL TC n.º 0854/2010, que julgou recurso de reconsideração manejado contra a decisão do Órgão Plenário nas contas de 2007 do suplicante. O aresto vergastado foi assim promulgado:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 01834/08, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elias Nazário de Oliveira Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC – 378/2010.

A análise pelo Corpo de Instrução ensejou a elaboração de relatório do Grupo Especial de Auditoria – GEA – (fls. 405/408). Pugnou a Equipe Especialista, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, por entender não preenchidos os pressupostos específicos de admissibilidade. Na hipótese de intelecção diversa do Tribunal Pleno, o GEA sustentou, enfrentando o mérito, o não provimento da peça revisional.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que o Ministério Público de Contas exarou oralmente seu parecer¹.

VOTO DO RELATOR:

Na origem da insurgência, está a decisão do Órgão Plenário, proferida no Acórdão APL – TC n.º 00378/2010, que julgou irregulares as contas apresentadas pelo ex-Edil Presidente, senhor Elias Nazário de Oliveira Filho. Contribuiu decisivamente para o juízo de reprovabilidade o excesso de remuneração, que ensejou imputação de débito em desfavor de oito vereadores, perfazendo o total de R\$ 56.610,00.

Em suas alegações, o interponente cita suposto lapso da Auditoria, que teria, segundo sua interpretação, analisado a reconsideração com base no Acórdão APL – TC n.º 00738/10, e não em relação ao Acórdão APL – TC n.º 00378/10. Prossegue em sua sustentação, reforçando que a remuneração paga aos vereadores seguiu estrita previsão contida na Lei Municipal 470/04, sendo o paradigma legal de outros exercícios, nos quais a questão do excesso de remuneração não foi sequer ventilada. Arguida, também, a incompetência da Corte de Contas para negar o cumprimento de legislação municipal por força de juízo de inconstitucionalidade. Por fim, afirma que solicitou o parcelamento do débito, anexando comprovantes das parcelas pagas.

Feita a necessária contextualização, passa-se ao enfrentamento da etapa de admissibilidade do recurso de revisão. Clara a aderência ao pressuposto da tempestividade. A publicação do Acórdão ocorreu na edição n.º 147 do DOTCE/PB, em 17/09/2010, sendo o prazo para interposição, nos termos do art. 35, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, de cinco anos, contados a partir da publicação do acórdão.

¹ Quando do exame do recurso de reconsideração, o Parquet Especial, no Parecer n.º 01251/10, posicionou-se pela improcedência do pedido.

Como a protocolização do pedido ocorreu em 17/09/2015, exatos cinco anos a contar da publicação original, tempestivo é o recurso em tela. De outra banda, ao insurreto gestor foi aplicada multa e débito, estando, portanto, atendido o pressuposto da legitimidade frente ao seu interesse de agir.

Vencidos os requisitos da legitimidade e tempestividade, há que se aferir a adequação da peça interposta aos pressupostos específicos do recurso de revisão. E, de acordo com os elementos colhidos do caderno processual o presente recurso não pode prosperar, no que tange à instrumentalidade, pois não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III, listados tanto no artigo 35 da LOTCE/PB quanto no artigo 237 do RITCE/PB.

Dentre os pressupostos processuais específicos do Recurso de Revisão estão: o erro de cálculo nas contas; a falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Nada há no caderno processual que aponte nesse sentido. Em sua manifestação, o gestor sequer aludiu aos pressupostos específicos, ancorando seu pleito em generalizações que reproduzem o conteúdo da pretérita peça de reconsideração.

Em verdade, o pedido de revisão em epígrafe traveste-se de clara tentativa de reformar a decisão. Frise-se que não existe contestação em relação ao débito imputado, vez que já foi parcelado e devidamente liquidado. Cumpre repisar que, em sede de recurso de reconsideração, todas as falhas foram mantidas. Exsurge, portanto, inequívoca intenção de reabrir os debates meritórios anteriores e renovar declarações já produzidas na época da contestação, quando se deu a preclusão do direito.

Por fim, cabe salientar o descabimento da alegação em relação ao fato de o GEA ter analisado recurso de reconsideração com fulcro em Acórdão diverso daquele efetivamente combatido. Malgrado o relatório de análise da revisão, em seu início, se reportar aos tópicos do julgamento substanciado no Acórdão APL TC n° 155/2010 (PCA da Câmara de Caaporã, exercício 2008), todo exame contido no estudo do Grupo Especial alude acertadamente ao conteúdo da Prestação de Contas de 2007.

Diante do exposto, o presente recurso de revisão não deve sequer ser conhecido. Determino o arquivamento dos autos.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, ACORDAM em **não conhecer do recurso de revisão** manejado no Documento n° 54355/15, permanecendo inalterados todos os pontos do Acórdão APL – TC – 0854/2010. Arquive-se o presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui Presente,

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora –Geral do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:35



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2016 às 09:30



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 07:29



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL